



PARECER

AUTUADO: Wesley Barbosa de Freitas

CNPJ/CPF: 710.610.706-97

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 436528/15

AUTO DE INFRAÇÃO: 026082/2015 de 08/10/2015

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 152463/2015 de 08/10/2015

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 86, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	IEF	322	Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 026082/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 86, anexo III, código 322 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado “fez queimada em 221 há de cana-de-açúcar, sem autorização do órgão competente”.

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 132.825,42 (cento trinta e dois mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos); e suspensão das atividades na área até à regularização. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, conforme decisão administrativa de (fl. 49) dos autos, “Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração n.º 026082/2015 no valor de R\$ 132.825,42 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos); Manutenção da penalidade de suspensão das atividades). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014”.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 2272/2016I (fl. 51) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.



Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- “Seja julgado totalmente procedente o presente recurso, reformando a decisão ora recorrida, com a adequação da multa aplicada à área efetivamente queimada, no caso, 84,0000 hectares, nos termos do Laudo Técnico de Vistoria, uma vez que o Agente Fiscalizador ao realizar a medição contemplou a área total do manejo e não a área efetivamente queimada”;
- “Seja também, após realização da adequação da área objeto da autuação, aplicadas as atenuantes descritas no tópico ‘3’”;
- “A retirada da sanção de embargos existentes na área, diante dos documentos apresentados e sua patente regularização”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 86, anexo III, código 322. Observe-se:

Decreto 44.844/2008:

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 20.922/2013.

Art. 86. *Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.*

Código: 322

Especificações da infração: *Fazer queimada sem autorização do órgão ambiental.*

Classificação: Grave

Incidência da pena: *Por hectare ou fração*

Pena: Multa Simples

Outras cominações: *Suspensão da atividade; interdição da área para uso alternativo do solo, por um período de 12 meses; reparação ambiental;*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

reposição florestal, na ocorrência do dano; apreensão dos equipamentos utilizados na infração .

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 93. São proibidos o uso do fogo e a prática de qualquer ato ou a omissão que possam ocasionar incêndio florestal.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se incêndio florestal o fogo sem controle em floresta e nas demais formas de vegetação.

§ 2º Admite-se o uso do fogo:

I - em área cuja peculiaridade justifique o emprego do fogo em prática agropastoril, florestal ou fitossanitária, mediante prévia autorização, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, do órgão estadual ambiental competente, que estabelecerá os critérios de uso, monitoramento e controle;

A legislação ambiental é clara no sentido de que o atuado/empreendimento necessitava de documento de autorização para fazer queimada, que no caso em tela não tem e ou não foi apresentado o respectivo documento, sendo assim houve a infração à legislação ambiental em vigor, motivos estes que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter”.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.



Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de posituação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)”.

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia *“ipis literis”* da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

2.1 PEDIDOS TRAZIDO NO RECURSO E QUE JÁ FORAM SUPERADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em sede de recurso o Recorrente alega que a área afetada pela queima não corresponde aos 221 hectares, argumentando que o fiscal mensurou de forma errônea, afirma



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

que houve a queima em uma área de 84 hectares. Razão não assiste ao Autuado, pois no Auto de Fiscalização (fl. 04) dos autos, vejamos:

“Foi realizada fiscalização na Fazenda Vertente Alegre do Sr João Alves de Freitas. A referida propriedade está arrendada para o Sr. Wesley Barbosa de Freitas e para Vaner Vitor Pereira.

Na propriedade em era desenvolvida atividade de cana-de-açúcar, que passará a ser desenvolvida a atividade de culturas anuais, para tanto, segundo o Senhor Vaner Vitor Pereira, foi necessário realizar o corte dos restos culturais da cana. A biomassa Resultante desse corte foi enleirada e posteriormente foi posto fogo para realizar a queima desse material. Foi realizada a medição da área total que foi feita as leiras e queima em 143 há.

Em outra área da propriedade foi posto fogo diretamente na bioma disposto sobre o solo, sem leiras, área medida de 78 há”.

Não resta dúvidas que houve a constatação da queimada em 2(duas) áreas distintas dentro da propriedade, que foi realizada a medição pelo , resultando em uma área atingida pela queimada é de 221 hectares.

Quanto a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/08, “colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, , hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento”. Considerando que o senhor Vaner Vitor Pereira, acompanhou e colaborou com a fiscalização, tal conduta não quer dizer que o infrator o senhor Wesley Barbosa de Freitas colaborou com o órgão ambiental na solução dos problemas advindo de sua conduta. Que se a conduta fosse diferente, o Senhor Vaner Vitor Pereira, e caso houvesse algum tipo de embaraço neste momento da fiscalização estaria também incorrendo em mais uma infração prevista no código 367, anexo III a que se refere o artigo 86 do decreto 44.844/2008, vejamos: “Dificultar ou impedir a ação fiscalizadora do Poder Público em questões ambientais relativas à flora”. Sendo assim não faz jus à atenuante referida.

Também não é possível a aplicação da atenuante prevista na alínea “i”, inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/08, “a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”. Considerando o Laudo Técnico de Vistoria em Imóvel Rural da Fazenda dos Baús Vertente Alegre (fl 36), o qual conclui que “**as áreas de preservação permanente e vegetação nativa encontram-se devidamente preservadas, as quais não sofreram nenhuma influência de fogo, e ou queima**”. Haja vista que na conclusão do laudo não há existência de matas ciliares, e também o laudo não conclui da existência de nascentes preservadas. Sendo assim não faz jus à atenuante referida.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração deverá ser mantido juntamente com



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

as penalidades aplicadas, vez que encontram arrimadas no Decreto Estadual 44.844/2008 e na legislação vigente.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO AO RECURSO, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 23 de fevereiro de 2018.

Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP